

**LEI 14313, DE 19/06/2002 DE 19/06/2002 (TEXTO ATUALIZADO)**

Isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

(Vide [Lei nº 15.424, de 30/12/2004.](#))

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os beneficiários de terras rurais obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado ou por meio da concessão a que se refere o inciso II do § 3º do [art. 247 da Constituição do Estado](#) ficam isentos:

I - dos emolumentos a que se refere o art. 13 da [Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993](#), ou de quaisquer outros valores ou acréscimos cobrados a título de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo de imóveis rurais;

II - dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, de que trata o inciso V do § 2º do art. 30 da [Lei nº 11.020, de 1993](#), bem como da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária;

III - da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as terras referidas no *caput* integrem a causa de pedir, inclusive do pagamento de valores cobrados nos autos a título de prestação dos serviços a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os beneficiários a que se refere o *caput* compreendem aqueles atendidos por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso a terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 20.607, de 7/1/2013.](#))

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 18.711, de 8/1/2010.](#))

(Vide parágrafo 6º do art. 6º da [Lei nº 21.147, de 14/1/2014.](#))

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2002.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

José Pedro Rodrigues de Oliveira

José Augusto Trópia Reis

Frederico Penido de Alvarenga

Paulino Cícero de Vasconcellos

=====
Data da última atualização: 15/1/2014.